

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10880/036.398/89-68
RECURSO Nº.: 03.534
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 A 1988
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACORDÃO Nº : 107-04.186

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRO ATACADISTA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880/036.398/89-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.186
RECURSO Nº. : 03.534
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A.

R E L A T Ó R I O

MAKRO ATACADISTA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal e pleiteia que o julgamento do lançamento do PIS seja posterior ao do processo matriz .

O Recurso nº 109.322, interposto pela pessoa jurídica, foi desprovido, como faz certo o Ac. 107-04.136, de 13/05/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/036.398/89-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.186

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES